

ATA Nº 711/2024
REUNIÃO ORDINÁRIA
CONSELHO DELIBERATIVO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, cumpridos os procedimentos estatutários e regimentais, reuniu-se em caráter ordinário, de forma híbrida, o Conselho Deliberativo da Funcorsan. Participaram da reunião os seguintes membros titulares: Arthur Martin (Indicado), Arilson Wünsch (Eleito), Eduardo Barbosa Carvalho (Eleito), Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas (Indicada), Juliana Andersson Moreira (Indicada) e Sady Xavier da Cruz (Eleito). Registra ainda a participação dos Conselheiros Suplentes: Alberto Domingos Pagliarini (Eleito), Pedro Antonacci Maia (Indicado) e Tiago André Graeff (Eleito). Dando início à reunião, foi solicitado a mim, Cláudia Cristina Martins, que a secretariasse, em conformidade com a pauta que segue: **1. Alteração Estatuto da Funcorsan.** O Presidente do Conselho Deliberativo, Arthur Martin iniciou a reunião esclarecendo aos presentes que a proposta de alteração do Estatuto da FUNCORSAN fora incluída na ordem do dia a partir de proposição da Conselheira Juliana Andersson Moreira, que apresentou o tema para que constasse da pauta, após análise de solicitação formulada pela patrocinadora Corsan por meio do Ofício 036/2024-GP, conforme documentação disponibilizada prévia e tempestivamente aos membros do colegiado, em conformidade com os procedimentos estatutários e regimentais da Funcorsan. Em seu ofício, a Patrocinadora relatou que a Corsan tem conduzido diversas frentes de trabalho para realizar as adequações necessárias, buscando fazer frente aos desafios competitivos impostos pelo mercado de trabalho em que atua. Com esse objetivo, e diante da inaplicabilidade da Lei Complementar 108/2001, estudos conduzidos pela patrocinadora e análises promovidas pela Conselheira Juliana Andersson Moreira identificaram a oportunidade de promover ajustes na estrutura da Funcorsan, visando a sua maior eficiência e alinhamento às práticas predominantes observadas nas entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio privado. Além disso, a Patrocinadora indicou como razão adicional para esse movimento de racionalização da operação da Funcorsan a redução que vem se observando na quantidade de participantes a ela vinculados, o que reflete diretamente na arrecadação de receitas administrativas. Identificada essa necessidade, a Patrocinadora Corsan

tomou a iniciativa de desenvolver uma proposta de alteração do estatuto da Funcorsan, como sugestão, tendo como diretrizes a simplificação e a adaptação da sua estrutura de governança aos termos da Lei Complementar 109/2001, propondo dentre outras modificações, o ajuste na quantidade e na proporção de representantes de participantes e patrocinadoras nos Conselhos e a eliminação de restrições que se encontram no texto atual em razão das limitações até então aplicáveis, em razão da Lei Complementar 108/2001. Junto ao ofício foi encaminhada a minuta de quadro comparativo com a proposta de alteração com suas justificativas e fundamentos legais, bem como o Parecer Jurídico, de lavra do escritório de Advocacia Santos Bevilaqua Advogados, que atesta a aderência da proposta à legislação vigente. Neste momento, o Conselheiro Eduardo Barbosa Carvalho questionou se a atualização cadastral perante a Previc, quanto à nova classificação da Funcorsan, que deixou de ser submetida à Lei Complementar 108/2001 passando a submeter-se exclusivamente à Lei Complementar 109/2001, considerando a alteração de natureza de Sociedade Anônima Aberta da principal Patrocinadora do Plano de Benefícios BD 001, teria sido concluída junto à Previc. A Secretária do Conselho Deliberativo informou que o expediente solicitando tal atualização cadastral teria sido peticionado junto à Previc, por meio do sistema SEI – Sistema Eletrônico de Informação da Previc, no dia 15 de janeiro de 2024 e que a última atualização, conforme apresentado no sistema, foi que as informações encaminhadas (comprovante de inscrição e de situação cadastral da patrocinadora Corsan devidamente atualizado) foram anexadas ao processo 44011.008919/2023-92, no dia 16.01.2024. Esclarecido o ponto, o Conselheiro Eduardo Barbosa Carvalho, entendendo que a pendência cadastral perante a Previc constituiria empecilho para a apreciação da proposta de alteração estatutária trazida à pauta pela Conselheira Juliana Andersson Moreira, requereu que a matéria não entrasse em votação, considerando que o processo de adequação da Lei Complementar 108/2001 para Lei Complementar 109/2001 ainda não foi concluído junto ao órgão fiscalizador. Neste momento, a Conselheira Juliana Andersson Moreira se manifestou destacando que a conclusão do processo de adequação na Previc não inviabiliza a apreciação e deliberação da matéria, salientando que a vigência do novo Estatuto decorrerá da aprovação final pela Previc, que já está incumbida de analisar a solicitação de alteração cadastral da Funcorsan para entidade regida pela Lei Complementar 109/2001, de modo que se, por hipótese, houvesse empecilhos na reclassificação

da Entidade, a própria Previc retardaria a outorga de sua aprovação à alteração estatutária, até que concluído o procedimento de atualização cadastral. Após, os Conselheiros Arilson Wünsch e Sady Xavier da Cruz informaram que não tiveram tempo hábil de realizar a leitura dos documentos encaminhados, solicitando mais tempo para análise da matéria e compartilhamento com o escritório jurídico do Sindiágua/RS. Na oportunidade, a Conselheira Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas, pedindo a palavra, chamou atenção para o Memorando 007/2024/DSU/Funcorsan (item 5. d da presente reunião), encaminhado pela Diretoria Executiva, que comprova que a temática da alteração do Estatuto vem sendo tratada entre a Patrocinadora e a Diretoria Executiva há vários meses e salientou que os pareceres jurídicos apresentados, tanto pela Diretoria Executiva quanto pela Patrocinadora, não apontam irregularidades na proposta apresentada. Prosseguiu a Conselheira Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas reforçando que os documentos relacionados à alteração estatutária de que ora se trata chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro/23. Na sequência, o Conselheiro Arilson Wünsch, diante da complexidade da matéria e levando em consideração os apontamentos do Conselheiro Eduardo Carvalho Barbosa, em atenção ao artigo 19, inciso X do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, solicitou vistas ao processo, após o que o Conselheiro Sady Xavier da Cruz, sob os mesmos fundamentos, reiterou o pedido anterior, solicitando a prorrogação da análise da matéria em 30 dias. Dando sequência aos trabalhos, o Presidente Arthur Martin propôs ao colegiado indeferir os pedidos de vistas e de postergação da análise apresentados pelos Conselheiros Arilson e Sady, respectivamente, justificando a sua proposta sob os seguintes argumentos: (i) os pedidos de vistas e de postergação da votação da matéria não se justificam e constituiriam desnecessária protelação, pois a documentação e informações pertinentes que respaldam a proposta objeto da ordem do dia foram distribuídas aos Conselheiros com a antecedência regimental, para prévia análise; e (ii) a matéria não é nova ou desconhecida do Colegiado, mesmo porque já foi objeto de debates anteriores a partir do compartilhamento da minuta original sugerida pela patrocinadora Corsan e encaminhada pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo em setembro de 2023, a qual não prosperou, e que foi trazida novamente ao Conselho Deliberativo por meio da Ata 1071/2024 da Diretoria Executiva, item 3. Memorando 007/2024/DSU/Funcorsan – Alteração

estatutária, cujo memorando descreve a sucessão de acontecimentos ocorridos entre a Diretoria Executiva e Patrocinadora Corsan, bem como apresenta o parecer jurídico do escritório contratado pela Funcorsan. O Presidente, então, colocou o pedido de vistas em votação e, diante do empate, em conformidade com o Estatuto vigente (artigo 24, §1º), e considerando o voto de qualidade do Presidente do Conselho, foi negado o pedido de vistas do Conselheiro Arilson Wünsch, bem como a solicitação do Conselheiro Sady Xavier da Cruz, restando vencidos nessa deliberação os Conselheiros Arilson Wünsch, Eduardo Barbosa Carvalho e Sady Xavier da Cruz. Superada a questão e prosseguindo na apreciação do tema, o Conselheiro Eduardo Barbosa Carvalho apresentou entendimento segundo o qual a matéria não poderia ser deliberada nesta reunião ordinária pois, em seu entendimento, o encaminhamento de documentação por membro do Conselho visando a alteração estatutária violaria o Estatuto Social vigente, bem como o disposto no Regimento Interno do Conselho Deliberativo e à Norma 10.03 – Gestão da Informação – Processo Decisório do Conselho Deliberativo, o que, em sua opinião, caracterizaria um ato irregular na sua gestão como Conselheiro Deliberativo da Entidade Funcorsan. Com relação ao Estatuto Social vigente, o Conselheiro Eduardo manifestou opinião de que a proposição apresentada pela Conselheira Juliana, por seu objeto (alteração estatutária) e pelas justificativas que foram por ela apresentadas (aplicabilidade da LC 108/2001, incluindo aspectos de alinhamento às melhores práticas em EFPC de patrocínio privado e a racionalização da operação da FUNCORSAN face à redução de participantes, refletindo diretamente na arrecadação das receitas administrativas) não atenderia ao disposto nos Artigos 24, 25, 26 e 40 do Estatuto Social vigente, a saber: *Art.24 – Compete ao Conselho Deliberativo a definição sobre as seguintes matérias: II – Alteração de Estatuto da FUNCORSAN* (neste caso, o Conselho não estaria somente definindo a matéria, mas sim propondo-a ao próprio Conselho); *Art. 25 – A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, respeitadas as disposições de iniciativa privativa e as definidas neste Estatuto* (neste caso, o próprio Estatuto vigente, em seu Art. 40, dispõe e evidencia que é privativo da Diretoria Executiva a apresentação de propostas sobre alteração estatutária, dos regulamentos dos planos e do regulamento eleitoral); *Art. 26 – As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal que impliquem em alteração de receita ou de despesa da FUNCORSAN, antes de*

constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva, no prazo máximo de 120 dias (neste caso, dentre as justificativas apresentadas pela Patrocinadora para a alteração estatutária proposta está a de racionalizar a operação da FUNCORSAN diante da redução de receitas administrativas, ou seja, contém como objeto alterações em despesas da Entidade); Art. 40 – Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo: VII – Propostas sobre alteração deste Estatuto, dos regulamentos dos planos e do regulamento eleitoral (conforme exposto, a matéria trazida por Conselheiro para deliberação não observou a disposição privativa da Diretoria Executiva ser a proponente de alteração estatutária). Enfatizou o Conselheiro Eduardo que, caso a deliberação prossiga da forma como posta em pauta, o Conselho não estaria somente definindo a matéria, mas sim propondo-a ao próprio Conselho e que, em seu entender, o próprio Estatuto vigente dispõe e evidencia que é privativo da Diretoria Executiva a apresentação de propostas sobre alteração estatutária, dos regulamentos dos planos e do regulamento eleitoral. Assim sendo, o Conselheiro Eduardo Carvalho Barbosa sugeriu que, com relação ao item de pauta “alteração estatutária”, fosse apreciada e deliberada, portanto, a matéria/proposta apresentada no item 5.d da Pauta (Ata 1071/2024 - Memorando 007/2024/DSU/Funcorsan), haja vista ser proveniente de expediente da Diretoria Executiva, o que satisfaria os dispositivos previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno do CD e normativas de gestão. Na oportunidade, a Conselheira Joice Cardoso Nunes e o Conselheiro Suplente Pedro A. Maia contestaram a argumentação apresentada pelo Conselheiro Eduardo, destacando que (i) os artigos 24, 25, 26 e 40 do Estatuto vigente não constituem empecilho à apresentação da proposta por meio de um dos próprios integrantes do Conselho Deliberativo (no caso, a Conselheira Juliana) ou mesmo à apreciação pelo Colegiado, pois o artigo 25 prevê a possibilidade de proposição por membro do Conselho Deliberativo e a matéria não está entre aquelas referidas pelo Estatuto como privativas da Diretoria; (ii) especificamente no que se refere ao artigo 26, acrescentou que a proposta claramente trará redução de despesas, não havendo, portanto, necessidade de realização de estudos complementares para dar suporte à sua aprovação e posterior efetivação; e, ainda que fosse o caso, o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ali previsto há muito se esgotou, não sendo razoável supor que a inércia da Diretoria possa usurpar do Conselho Deliberativo a legítima competência de avaliar a deliberar sobre uma alteração estatutária que está amoldada aos termos

da legislação de regência. O Presidente Arthur Martin acrescentou, ainda, que o tema, há pelo menos 6 (seis) meses, é do conhecimento da Diretoria Executiva, que inclusive já se posicionou sobre o tema por meio do MEMORANDO nº 007/2024/DFA/ Funcorsan e que, nos termos do artigo 34 Estatuto, a Diretoria deve executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos. Quanto à sugestão do Conselheiro Eduardo de se apreciar o item 5.d da Pauta (Ata 1071/2024 - Memorando 007/2024/DSU/ Funcorsan), o Presidente Arthur esclareceu que a presente deliberação leva em conta aquele Memorando, podendo os Conselheiros que assim entenderem levá-lo em consideração para a formação de sua convicção. Pedindo a palavra, a Conselheira Juliana Andersson Moreira, reforçando os argumentos apresentados pelo Presidente e em resposta aos argumentos expostos pelo Conselheiro Eduardo Barbosa Carvalho, disse que (i) a sua iniciativa de propor a matéria como item de pauta ao Conselho Deliberativo não violou qualquer ditame normativo ou legal, visto que a proposição não constitui atribuição exclusiva ou privativa da Diretoria Executiva; (ii) conforme dispõe o Regimento Interno e o Estatuto, é atribuição do Conselho Deliberativo deliberar quanto às propostas de alteração estatutária e que a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo pode ser da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal; (iii) a redução de membros na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conforme proposta de alteração estatutária apresentada, é reflexo da expressiva redução no número de participantes e que se trata de adequação necessária para amoldar a Entidade ao novo contexto e porte em que se encontra; Após, a Conselheira Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas, em atenção ao Memorando 007/2024/DSU/ Funcorsan (item 5 d da pauta), destacou que não vê óbice no processo de alteração estatutária iniciar antes de qualquer manifestação formal da Corsan acerca do Plano de Benefícios, dado que a patrocinadora vem cumprindo com a suas obrigações perante ao plano que patrocina. Além disso, a Conselheira Joice ressaltou que o debate com todas as partes interessadas (patrocinadores, participantes e órgãos de governança) é o que tem se feito desde então, pois os patrocinadores e participantes estão representados no Conselho Deliberativo, além do que as discussões acerca do tema têm sido debatidas junto à Diretoria Executiva há bastante tempo, cabendo agora o Conselho Deliberativo deliberar a matéria. Na sequência, a Conselheira Joice sugeriu que os pontos levantados pela

Diretoria Executiva no Memorando 007/2024/DSU/ Funcorsan fossem analisados e debatidos ponto a ponto quando efetuada a apresentação do quadro comparativo. Feitas as considerações, o Presidente Arthur Martin e as Conselheiras Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas e Juliana Andersson Moreira firmaram posicionamento de que, no seu entender, a matéria, tendo cumprido o rito estatutário e inexistindo ilegalidades na proposta apresentada, está apta a ser deliberada, devendo ser posta em votação. Prosseguindo, o Presidente Arthur Martin manifestou a necessidade de se dar sequência na apreciação da matéria e passou a palavra à Conselheira Juliana, que procedeu à leitura do quadro comparativo das sugestões de alterações estatutárias, bem como manifestou ter realizado estudo prévio sobre as práticas de mercado de empresas privadas que patrocinam planos de benefícios em EFPC, algumas delas em situação semelhante à Funcorsan, patrocinadas por empresas que foram privatizadas, atentando, principalmente, aos seguintes pontos: (i) quanto a estrutura dos colegiados (número de membros), (ii) proporção de representantes indicados e eleitos no Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, (iii) tempo de duração dos mandatos e, (iv) quanto a possibilidade de destituição dos membros indicados. Considerando a análise prévia referida, concluiu que a minuta proposta segue em linha com os cases estudados, não apresentando qualquer desconformidade legal ou desalinhamento com as práticas de mercado. Durante a apresentação das sugestões de alteração estatutária apresentada pela Conselheira Juliana, todos os Conselheiros tiveram espaço para manifestações, tendo havido debate em torno da proposta apresentada. Nos debates, os Conselheiros Eduardo, Arilson e Sady manifestaram seu entendimento de que, em que pese a estrutura organizacional da Funcorsan tenha passado a ser regida pela Lei Complementar 109/2001, as previsões contidas na Lei Complementar 108/2001 poderiam ser consideradas na transição. Aduziram, ainda, que não se pode olvidar de alguns dos mecanismos presentes da Lei Complementar 108/2001, como a renovação dos mandatos dos conselheiros em observância ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos. Ainda, ressaltaram a importância de se manter a paridade quanto à representação de participantes/assistidos e patrocinadora perante os Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade, tal qual já vem ocorrendo. Em diversos momentos os Conselheiros Eduardo, Arilson e Sady destacaram que, como gestores da Funcorsan, eles detêm responsabilidade objetiva sobre quaisquer atos omissivos ou comissivos causadores de danos à

EFPC, conforme disposto no art. 63 da Lei Complementar 109/2001. Ainda, mencionaram a sua preocupação da possibilidade de intervenção na Entidade pelo órgão fiscalização em caso de descumprimento de disposições estatutárias, regulamentares ou legais. Quanto a esse aspecto, quando levantado, a Conselheira Joice Cardoso Nunes Dalmas destacou que a responsabilidade é de todos os membros do colegiado, independentemente de quem representam, sejam os patrocinadores ou os participantes. A Conselheira reiterou que conforme argumentos já verbalizados, a proposta apresentada e analisada pelos escritórios jurídicos não apresenta qualquer desconformidade, conforme se verifica nos respectivos pareceres, tratando-se de ato de conveniência a sua inclusão na pauta e deliberação no Conselho Deliberativo. Quanto à forma, a Conselheira Joice reforçou não haver qualquer dispositivo, tanto em regimento quanto no Estatuto, que proíba o encaminhamento da proposta pelo Conselho Deliberativo, não restando dúvida de que não se trata de atribuição exclusiva da Diretoria Executiva. Após, os Conselheiros Arthur, Joice e Juliana se posicionaram no sentido de que a propositura de um período de transição ou mesmo a manutenção de determinados ditames previstos na Lei Complementar 108/2001, por não ser mandatória, não se justifica diante da nova realidade da Entidade, tampouco condiz com as práticas de mercado. Assim, considerando a legalidade da proposta de alteração estatutária apresentada, tal como atestado por parecer jurídico, e considerando que ela caminha no sentido da desoneração, simplificação e aderências às práticas de mercado das operações da Funcorsan, rechaçaram os argumentos apresentados pelos Conselheiros Arilson, Eduardo e Sady. Na sequência, os Conselheiros Arilson, Eduardo e Sady ponderaram que a proposta de exclusão da figura do instituidor do estatuto social não era por eles bem recebida, na medida em que a previsão estatutária não cria qualquer obrigação de criação de plano instituído, mas apenas abre espaço para que, em momento futuro, se julgado conveniente e oportuno, se possa criar um plano dessa modalidade, sem ter que, novamente, alterar o estatuto social. Nesse ponto, houve convergência de entendimento por todos os Conselheiros, que concordaram em manter, no estatuto social, a previsão de a Entidade ter, além de patrocinadores, instituidores, devendo a criação de plano instituído, quando e se for proposta, passar pelo crivo deste Conselho Deliberativo. Outro ponto de atenção levantado pelos Conselheiros Arilson, Eduardo e Sady foi quanto à exclusão de disposições relativas a determinadas regras procedimentais do Estatuto, que, pela proposta,

passarão a ser tratadas em regimento interno. A Conselheira Juliana esclareceu que os trechos do estatuto vigente em que se sugere a transposição para o Regimento Interno do Conselho Deliberativo referem-se a ritos operacionais, apenas, de modo que a proposta de simplificação não trará qualquer prejuízo ou insegurança jurídica à gestão da Funcorsan. Feitas as considerações, ficou acordado entre todos os Conselheiros que a revisão do regimento interno será conduzida paralelamente à tramitação da alteração estatutária perante a Previc, de modo que, quando o novo Estatuto entrar em vigor, com a aprovação da Previc, tais regras procedimentais já estejam assentadas no regimento interno, evitando-se a ocorrência de lacunas. Na sequência, o Conselheiro Arilson manifestou discordância quanto à alteração refletida no artigo 35 do texto proposto, pela qual se atribui ao Conselho Deliberativo a competência de nomear a Diretoria Executiva, sem eleição, em detrimento de condições atualmente vigentes no acordo coletivo firmado com o Sindiágua/RS. Em relação ao ponto levantado pelo Conselheiro Arilson, os Conselheiros Eduardo e Sady manifestaram concordância. Após, seguiu-se a esse apontamento manifestação da Conselheira Juliana, esclarecendo que o Estatuto da Funcorsan é independente e não vinculado aos acordos coletivos firmados por suas patrocinadoras, mas que, enquanto vigente cláusula prevista em Acordo Coletivo, que se dá mediante negociações periódicas, a figura do Diretor eleito será preservada, por força da referida cláusula. O Conselheiro Eduardo, em complemento aos pontos levantados pelos Conselheiros Arilson e Sady, com os quais expressou concordância, manifestou-se contrariamente a outros pontos contidos na proposta e na forma de apresentação da mesma ao Conselho, destacando e reiterando, além daqueles já mencionados pelos Conselheiros Arilson e Sady, os seguintes: (i) violação das regras estatutárias, regimentais e normativas vigentes na FUNCORSAN (já amplamente apresentadas), uma vez que a proposta foi encaminhada por integrante do Conselho Deliberativo e não pela Diretoria Executiva; (ii) entendimento de que a matéria “alteração estatutária” deva ser apreciada conjuntamente com manifestação formal da Patrocinadora sobre uma reestruturação do Plano de Benefícios; (iii) entendimento de que uma proposta de alteração estatutária para a Funcorsan, deva advir de ampla discussão/consenso com as partes interessadas (Patrocinadora/Participantes/Órgãos de Governança); (iv) entendimento de que a alteração no reenquadramento da Funcorsan da Lei Complementar 108/2001 para a Lei Complementar 109/2001 não é determinante para alteração

da atual governança da entidade que é compatível ao compartilhamento de risco e custo distribuídos entre a patrocinadora e os participantes (ativos e assistidos), devendo, também por isso, serem mantidos os mecanismos de controle e condições de gestão da Entidade, propiciando uma governança com atuação comprometida, equilibrada e segura dos gestores; (v) entendimento de que deve ser mantida a exigência “ser participante do plano” para os membros dos Conselhos (Deliberativo e Fiscal) e da Diretoria Executiva (à semelhança de outros estatutos de EFPC com patrocínio privado, tanto no RS quanto no Brasil); (vi) entendimento de que a transposição dos mecanismos de controle existentes no atual texto do Estatuto Social para o Regimento Interno do Conselho Deliberativo, tal como proposto, confere insegurança jurídica à gestão da Funcorsan, pois tornará as regras de controle vulneráveis a alterações através de mera vontade do administrador do momento, sem a submissão da pretensa mudança ao crivo do órgão fiscalizador, diferentemente de como ocorre com as proposições relativas ao Estatuto Social e Regulamentos, cuja manifestação favorável da PREVIC é elemento essencial de validade. Após a leitura do quadro comparativo, desenvolvimento dos debates e esclarecimentos pertinentes, o Presidente Arthur Martin colocou a matéria para votação. Os Conselheiros Arilson Wünsch, Eduardo Barbosa Carvalho e Sady Xavier da Cruz votaram pela não aprovação da proposta apresentada pela Conselheira Juliana, conforme argumentos expostos acima. Os Conselheiros Arthur Martin, Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas e Juliana Andersson Moreira votaram pela aprovação da proposta apresentada, com exceção da exclusão da possibilidade da existência de Instituidor nos quadros da Fundação, devendo permanecer a possibilidade da existência de Instituidor. Empatada a votação, em conformidade com o Estatuto vigente (artigo 24, §1º), e considerando o voto de qualidade do Presidente do Conselho, segue: Decisão do Conselho Deliberativo: Após análise da documentação apresentada, este Conselho delibera: **a)** pela aprovação da proposta de alteração estatutária apresentada pela Conselheira Juliana, mas com ajuste para reinclusão da possibilidade da existência de Instituidor, no artigo 2º e demais artigos do Estatuto correlatos ao tema, que mencionam a categoria de membro instituidor. O arquivo com as alterações relativas à reinclusão do instituidor foi ajustado pela Conselheira Juliana Andersson Moreira e segue anexo a esta ata de reunião; **b)** que todos os pontos procedimentais excluídos do Estatuto, para simplificação, decorrentes da alteração estatutária, sejam tratados no regimento interno do Conselho

Deliberativo, que deverá ser revisado durante o período de tramitação da alteração estatutária perante a Previc, de modo que seja aprovado em tempo hábil, restando apto para entrar em vigor concomitantemente à vigência inicial do novo texto estatutário, evitando-se a ocorrência de lacunas; **c)** que o processo de alteração estatutária tenha início imediato, com as providências formais para obtenção da aprovação da Previc, observados os procedimentos previstos na legislação, enfatizando-se que o novo Estatuto só entrará em vigor após a conclusão da regularização cadastral da Entidade junto a Previc, para refletir a sua nova situação de vinculação exclusiva à Lei Complementar nº 109/2001, conforme processo já peticionado junto ao Sistema Eletrônico de Informação – SEI; **d)** encaminhar o tema à Diretoria Executiva para que, de imediato, proceda com os procedimentos legais para tramitação e aprovação da alteração estatutária perante a Previc, iniciando-se com a imediata publicação do quadro comparativo ora aprovado no site da Funcorsan, abrindo-se o prazo de 30 dias previsto na legislação, pelo qual o material deverá ficar disponibilizado aos participantes e assistidos, bem como comunique à patrocinadora Corsan o inteiro teor da proposta de alteração, para eventual manifestação de discordância; **e)** que a Diretoria Executiva, tão logo concluído o prazo de 30 dias de comunicação aos participantes, assistidos e patrocinadora, que proceda nos trâmites legais, submetendo a proposta de alteração estatutária à análise e aprovação da Previc; e **f)** que a Diretoria Executiva imprima celeridade aos trâmites processuais para obtenção da aprovação da Previc à alteração estatutária ora aprovada e que qualquer exigência ou manifestação formulada pela Previc seja prontamente levada ao conhecimento do Conselho Deliberativo, que deverá ser informado sobre o andamento do processo. **2. Ata 1068/2024 da Diretoria Executiva.** Este Conselho registra tomar conhecimento dos assuntos tratados na ata 1068/2024 da Diretoria Executiva, bem como do Memorando 003/2024/GS/Funcorsan – Levantamento de cancelamentos de inscrição – 2º semestre/2023 e do Parecer Atuarial Mirador 1834/2023 – Avaliação Atuarial por Fato Relevante. **a) Memorando 003/2024/GS/Funcorsan – Levantamento de cancelamentos de inscrição – 2º semestre/2023.** A Diretoria Executiva encaminha o relatório dos cancelamentos de inscrição no plano de benefícios BD 001 Funcorsan, no período de julho a dezembro de 2023, elaborado pela Gerência de Seguridade. A Gerência destaca que houve elevação de solicitações de cancelamento de inscrições do plano com relação ao 1º semestre de 2023, na ordem de 381%, considerando principalmente o

cenário de privatização da Patrocinadora Corsan. **b) Parecer Atuarial Mirador 1834/2023 – Avaliação Atuarial por Fato Relevante.** O Diretor de Previdência/ARPB encaminha, para conhecimento, o Relatório Mirador 1834/2023 – Parecer da Avaliação Atuarial por Fato Relevante, o qual contém uma síntese dos resultados elencados no Relatório Mirador 1672/2023 – Avaliação Atuarial por Fato Relevante – Implementação PED 2021, aprovado pelas instâncias de governança da Entidade. Informa que a elaboração do referido relatório é uma prática da assessoria atuarial externa, visando sintetizar as informações do relatório de avaliação atuarial 1672/2023. **3. Ata 1069/2024 da Diretoria Executiva.** Acusa-se o recebimento e ciência da ata 1069/2024 da Diretoria e seus anexos, conforme seguem destacados: **a) Memorando 002/2024/GPRC – Processo TCE/RS - Tomada de Contas de Gestão – 2021 – Publicação Decisão.** A Diretoria encaminha o status do processo nº 001591-02.00/21-0 – Tomada de Contas de Gestão – TCE/RS, referente ao exercício de 2021 e informa que no dia 25/07/2022, no formato eletrônico, o órgão apresentou o Relatório de Contas Ordinárias (peça 4506729), constando a informação quanto aos processos pela Funcorsan executados junto ao TCE/RS no ano de 2021 *“Do presente relatório, conclui-se pela inexistência de irregularidades passíveis de serem esclarecidas.”* Em 16/12/2023, foi emitida a certidão de Trânsito em Julgado referente ao processo e, no dia 18/12/2023, realizado o devido arquivamento, encerrada a tramitação não restando pendências de julgamento ou cumprimento de decisão. **b) Memorando 003/2024/GPRC/Funcorsan – Retorno TCE/RS – Descontinuidade de cumprimento de Obrigações Legais.** A Diretoria encaminha a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em relação à correspondência 280/2023/DIREX/FUNCORSAN, referente a descontinuidade do envio de informações da Funcorsan para ao TCE/RS, devido a privatização da Patrocinadora Corsan. Em 10/01/2024, o TCE/RS apresentou sua conclusão, no formato eletrônico, via solicitação nº 82391: *“Ciente e de acordo com o encaminhamento das informações referentes a Tomada de Contas do exercício de 2023, de acordo com a Resolução nº 1.132/2020, considerando a privatização da Patrocinadora Corsan a partir de julho de 2023.* Diante do exposto, especificamente no que se refere as exigências da Resolução nº 1132/2020, as quais serão apresentadas normalmente mediante processo de responsabilidade de coordenação e repasse para o Órgão pela GPRC. **c) Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios BD 001 – Aprovação pela Previc.** Dando continuidade ao processo de alteração regulamentar, registra-se a

publicação no DOU – Diário Oficial da União, no dia 17/01/2024, da Portaria Previc nº 13, de 09 de janeiro de 2024, que aprova as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios BD 001 (CNPB nº 1979.0038-74). A referida Portaria entra em vigor na data da publicação. **d) Correspondência 004/2024/Direx/Funcorsan – Resposta Ofício 74/2023/ERRS/DIFIS/PREVIC.** Este Conselho registra tomar conhecimento da referida correspondência, em resposta ao ofício 74/2023/ERRS/DIFIS/PREVIC, encaminhada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. **4. Ata 1070/2024 da Diretoria Executiva.** A Diretoria Executiva encaminha para conhecimento sua ata 1070/2024, bem como os Memorandos 002/2024/DFA/Funcorsan – Notebooks, 003/2024/DSU/Funcorsan - Novo posicionamento da marca Funcorsan, 004/2024/DFA/Funcorsan - Informações sobre custeio e 005/2024/DSU/Funcorsan - Plano Instituído. Este Conselho registra tomar conhecimento dos assuntos tratados na ata 1070/2024 e seus anexos, registrando: **a) Memorando 003/2024/DSU/Funcorsan - Novo posicionamento da marca Funcorsan.** A Diretoria Executiva encaminha o trabalho completo, realizado pela empresa Do It, referente ao novo posicionamento da marca. O nome escolhido pelo Grupo de Trabalho do projeto para a marca foi SOMOS PREV, baseado nos referenciais estratégicos, na pesquisa junto aos participantes em relação ao interesse em ter um plano família e por mostrar a solidez, preocupação e proximidade com o participante. No processo houve, ainda, entrevista com os stakeholders, análise dos canais de comunicação e comparação com outras EFPCs. O Diretor Superintendente destaca, que caso não ocorra a implantação neste momento, o trabalho vai sofrer defasagem no tempo, e os recursos investidos não trarão os benefícios planejados. Ainda, ressalta que a motivação que baseou a proposição da Diretora à época, não se alterou, pois a Funcorsan precisa se posicionar no mercado e buscar novos caminhos, sob o risco de no médio prazo, ter dificuldades de se manter como gestora de planos de benefícios. Portanto essa ação é de extrema importância na continuidade do negócio. Em sua ata a Diretoria Executiva registra: **Manifestação da Diretoria:** *A Diretoria Executiva aprova a escolha do novo nome da marca SOMOS PREV, bem como a sua implementação imediata, considerando que a Funcorsan precisa se posicionar no mercado e buscar novos caminhos, sob o risco de no médio prazo, ter dificuldades de se manter como gestora de planos de benefícios. Encaminha-se a matéria para deliberação do Conselho Deliberativo.* **Decisão do Conselho Deliberativo.** Após

análise da matéria, considerando a mudança do controle acionário da principal Patrocinadora da Entidade e conforme exposto no Ofício 036/2024- GP, no qual a Corsan informa que tem conduzido diversas frentes de trabalho para realizar as adequações necessárias, buscando fazer frente aos desafios competitivos impostos pelo mercado de trabalho em que atua, este Conselho não autoriza a continuidade do processo de alteração da marca, devendo o assunto ser retomado em momento oportuno. **b) Memorando 005/2024/DSU/Funcorsan - Plano Instituído.** Através do referido memorando o Diretor Superintendente relata o histórico das ações e deliberações sobre o Fundo de Fomento. Em sua ata, a Direx registra: ***Manifestação da Diretoria: Esta Diretoria aprova a utilização do Fundo de Fomento para a implementação do novo plano instituído (Plano Família), considerando o silêncio da Corsan em anuir a utilização do fundo de fomento, a falta de resposta a nossa última solicitação e o processo de privatização, que desonerou o patrocinador de anuir com tal iniciativa, bem como a validade dos estudos de viabilidade para criação de um novo plano instituído. Encaminha-se a matéria para a deliberação do Conselho Deliberativo, para deliberar sobre a utilização do Fundo de Fomento e para ratificar ou retificar sua decisão anterior pela implantação de um novo plano instituído, denominado plano família. Decisão do Conselho Deliberativo:*** Considerando o contexto de tratativas acerca das estratégias previdenciais a desenvolver com a principal Patrocinadora Corsan, este Conselho posterga a análise da matéria. **5. Ata 1071/2024 da Diretoria Executiva.** Este Conselho registra tomar conhecimento dos assuntos tratados na referida ata, bem como os memorandos 006/2023/DFA/Funcorsan – Norma leilão e 007/2024/DSU/Funcorsan – Alteração estatutária. Dentre os assuntos tratados destacamos: **a) Ata 710/2024 do Conselho Deliberativo: Monitoramento dos Planos de Ação e Obrigações Legais – setembro, outubro e novembro/2023.** ***Manifestação da Diretoria: Encaminha-se à GPRC e ao grupo de Gestão para conhecimento. Ainda, solicita-se agenda com os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, de um dia inteiro, no mês de março, de forma presencial, para elaboração do Planejamento Estratégico 2024- 2025. Esta ação é fundamental, que ocorra ainda no mês de março, pois vai impactar diretamente no orçamento de 2024, que será reavaliado ao final do primeiro trimestre deste ano. Decisão do Conselho Deliberativo:*** Este Conselho registra conhecimento da matéria apresentada pela Direx, juntamente com o pedido de agenda, a qual oportunamente será organizada para tratar do tema em pauta.; **b) Ofício**

74/2023/ERRS/DIFIS/PREVIC – Acompanhamento Especial executado durante o ano de 2023 -

Item d- Discussão sobre um processo de autoavaliação e de avaliação da Diretoria Executiva.

Manifestação da Diretoria: Encaminha-se a matéria à Secretaria, para que busquem benchmarking junto a outras Entidades e orçamentos de empresas que realizam este processo.

Após obtida estas informações, a Direx sugere uma reunião conjunta com os Conselhos Deliberativo e Fiscal para análise da matéria. **Decisão do Conselho Deliberativo.** Este Conselho manifesta concordância ao proposto e aguarda o retorno dos encaminhamentos.

c) Memorando 006/2023/DFA/Funcorsan – Norma leilão.

Em atenção e de forma complementar aos encaminhamentos realizados através da ata 1023/2023/Direx, e Ata 692/2023 do Conselho Deliberativo, versando sobre os encaminhamentos realizados, o Diretor Financeiro encaminha o memorando 006/2024/DFA/Funcorsan – Desinvestimento dos Imóveis e Custos de Leilão. A Diretoria registra:

Manifestação da Diretoria: Esta Diretoria manifesta concordância com o DFA/AETQ e também entende que é temerário retirar um imóvel do mercado de venda pelo prazo de 120 dias para realização de leilão, uma vez que, se este não obtiver sucesso, haverá dificuldades de recolocar o imóvel em oferta nas imobiliárias e corretores autônomos para retorno ao processo de venda vigente; também, considerando o percentual de descontos praticado pelo mercado para alienação via leilão, entendemos que é mais adequado e vantajoso, aceitar propostas para venda, com valores abaixo do valor ofertado, que comumente são em percentual bem inferior àqueles praticados em leilão. Em atenção a elaboração do normativo de imóveis na modalidade venda leilão, encaminha-se ao Conselho para análise e, em se mantendo a decisão registrada na ata 692/2023/CD, solicita-se ao Conselho Deliberativo a apresentação das orientações, solicitadas através do memorando 006/2024/DFA/Funcorsan.

Decisão do Conselho Deliberativo: Após análise da matéria, este Conselho determina que seja apresentada uma proposta de minuta para a norma, com o respectivo respaldo da área técnica, para análise deste Colegiado.

d) Memorando 007/2024/DSU/Funcorsan – Alteração estatutária.

Através do memorando 007/2024/DSU/Funcorsan, o Diretor Superintendente relata as reuniões realizadas junto aos representantes da área de previdência da patrocinadora, referente a solicitação de alteração estatutária, e encaminha a proposta, buscando uma diretriz, a ser submetida a apreciação do Conselho Deliberativo. A Diretoria Executiva registra: **Manifestação da Diretoria.** Esta Diretoria

*manifesta concordância com os apontamentos do Diretor Superintendente registrados em seu memorando e encaminha a matéria para deliberação do Conselho Deliberativo quanto a: a) Iniciar o processo de alteração, após a manifestação formal do patrocinador acerca da reestruturação do Plano de Benefícios; b) Realizar um debate com todas as partes interessadas (patrocinadores, participantes e órgãos de governança) a partir de uma solicitação formal para que a Diretoria inicie o processo de proposição da reformulação do Estatuto. Registra-se que, no entendimento desta Diretoria Executiva as diretrizes que devem pautar o debate são as seguintes: a) Paridade entre representantes eleitos pelos participantes e indicados pelo patrocinador nos Conselhos; b) Regra de transição com a observância do atual Estatuto para os mandatos já iniciados; c) Manter a possibilidade de gerir planos instituídos; d) Manter a possibilidade de ser uma EFPC multipatrocinada; e) Número máximo de Conselheiros não participantes dos planos, f) Quantitativo mínimo de dirigentes participantes de plano gerido pela EFPC. **Decisão do Conselho Deliberativo:***

A matéria foi incorporada e debatida no item 1 da presente reunião. O Conselheiro Eduardo Barbosa Carvalho, pelos motivos já expostos no item 1 desta Ata, manifesta que a matéria “Alteração Estatutária” deveria ter sido apreciada neste item da Pauta (tendo como base o Memorando 007/2024/DSU/Funcorsan), haja vista ser proveniente de expediente da Diretoria Executiva, satisfazendo os dispositivos previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno do CD e normativas de gestão da entidade; **6. Ata 1072/2024 da Diretoria Executiva.** A Diretoria Executiva encaminha para conhecimento sua ata 1072/2024, bem como o Memorando 008/2024/DFA/Funcorsan – Orçamento 2024 – Indicadores ajustados, a ata 234/2024 do Comitê de Investimentos e as atas 036/2023 e 037/2024 do Comitê de Previdência. **a) Memorando 008/2024/DFA/Funcorsan – Orçamento 2024 – Indicadores ajustados.** Em atenção à deliberação deste Colegiado, a Diretoria encaminha o memorando 008/2024/DFA/Funcorsan, referente a proposta para as metas dos indicadores de gestão. A Diretoria informa que está realizando uma análise detalhada das despesas previstas em cada uma das contas orçamentárias, avaliando a possibilidade de redução dos valores através do remanejamento de atividades ou descontinuidade destas, em linha com os riscos envolvidos e medidas alternativas possíveis de serem adotadas, com base na decisão do CD sobre o volume de recursos disponibilizados para a gestão do Plano de Benefícios no exercício de 2024. Em atendimento à decisão, encaminham a proposta de

indicadores, ressalvado que o valor de despesas aprovadas, se exequível, precisa ser reavaliado e reposicionado nas devidas contas orçamentárias, de forma que irá impactar nos índices apurados. Sendo assim, alguns indicadores, devidamente identificados, somente poderão ser apresentados de forma definitiva quando da apresentação da peça orçamentária 2024 revisada. Também, neste momento, serão apresentados os indicadores de 2023 devidamente atualizados pela sua realização, uma vez que os valores ainda apresentam em sua composição dados referentes a projeções nos períodos finais do exercício. Por fim, informa que está sendo realizada a avaliação dos custos e apresentação da peça orçamentária 2024 revisada ao final do primeiro trimestre, com a respectiva proposição de alinhamento nos indicadores, onde necessário. Em sua ata a Diretoria Executiva aprovou a proposta para as metas dos indicadores de gestão, conforme documentação encaminhada. **Decisão do Conselho Deliberativo:** Este Conselho define os seguintes indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas Administrativas, bem como as seguintes metas para 2024: **a) Taxa de Carregamento:** Representa o limite da fonte de custeio da Entidade relativamente ao limitador legal de 9%. Meta: 2,44%. **b) Taxa de Administração:** Representa o limite da fonte de custeio da Funcorsan em relação ao limite legal de 1% dos Recursos Garantidores. Meta: 0,49% dos Recursos Garantidores. **c) Despesa Administrativa sobre Ativo Total:** Indica o percentual de quanto representam os gastos operacionais anuais em relação aos ativos sob gestão pela EFPC. O indicador permite analisar a estrutura de custos sopesada pelo volume de recursos acumulados, possibilitando a comparação relativa entre entidades. Meta: 0,48%. **d) Despesa Administrativa sobre Receita Administrativa:** Demonstra a utilização ou a constituição do Fundo Administrativo, permitindo analisar a origem das fontes de custeio do PGA. Meta: 109,22%. **e) Despesa Administrativa per capita:** Indica os gastos administrativos por participante, cujo custeio é feito pela combinação de recursos de patrocinadores, participantes e demais fontes de custeio listadas no artigo 3º da Resolução CGPC nº 48, de 2021. Meta: R\$ 1.547,78 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Fica determinado que este indicador será reavaliado anualmente, levando em conta a projeção do número de participantes e o orçamento de despesas aprovado. **f) Despesa e pessoal e encargos/ Ativo total:** Demonstra qual é o percentual no Ativo Total representa a cobertura das despesas de pessoal e encargos – Meta: 0,37%. **g) Despesa e pessoal e encargos/ Ativo de receitas administrativas:**

Demonstra qual é o percentual no Total das Receitas Administrativas que representa a cobertura das despesas de pessoal e encargos – Meta: 83,96%. **h) Despesa e pessoal e encargos/ Ativo de despesas administrativas:** Demonstra qual é o percentual no Total das Despesas Administrativas que representa a cobertura das despesas de pessoal e encargos. – Meta: 76,88%. **i) Total despesa administrativa/RGRT:** Demonstra o percentual nos Recursos Garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados que representa a cobertura das despesas administrativas. – Meta: 0,73%. **j) Fundo Administrativo/ Patrimônio Social:** Demonstra o percentual destinado a formação de fundos administrativos – Meta: 0,53%. **K) Fundo Administrativo =Constituição/Desconstituição do Fundo Administrativo:** Demonstra o tempo estimado de consumo ou o ritmo de crescimento do fundo administrativo do PGA. – Meta: 0,0%. Em atenção aos indicadores Despesa e pessoal e encargos/ Ativo total, Despesa e pessoal e encargos/ Ativo de receitas administrativas e Despesa e pessoal e encargos/ Ativo de despesas administrativas, conforme observado no memorando 008/2024/DFA/Funcorsan, *“Este indicador não foi atualizado, pois ainda não foi finalizada a adequação das despesas por natureza de custo de acordo com os valores aprovados pelo CD”*, este Conselho determina que as metas sejam atualizadas e apresentadas junto com a peça orçamentária 2024 revisada em reunião a ser realizada no final de março. **b) Ata 234/2024 do Comitê de Investimentos. Consultoria de Investimentos.** *“O coordenador do Comitê de Investimentos registrou a alteração do nome empresarial da Salami Consultoria de Investimentos, a qual passou a adotar a denominação social de AWG ADVISORY LTDA e tendo como nome fantasia de AWG ADVISORY”*. **7. Relatório Controles Internos – 1º sem. 2023.** Conforme acordado na reunião de 12 de dezembro de 2023, ata 707/2023/CD, o Conselheiro Eduardo Carvalho e a Conselheira Joice Queli Dalmas realizaram a análise do RCI do Conselho Fiscal – 1º semestre/2023 e do memorando 012/2023/GPRC/Funcorsan – contrapontos Grupo de Gestão, bem como as manifestações neles contidas, registrando que estão de acordo com as observações e recomendações sugeridas. Merecem destaque especial os seguintes itens: item 2.7 – Processo de Reestruturação do Plano de benefícios, onde o CF reforça sua preocupação, registrada em relatórios anteriores, na demora da definição por parte da Patrocinadora quanto à reestruturação do Plano e suas consequências para a gestão da Entidade e para os Participantes do mesmo; item 3.1 (Recursos Garantidores do Plano de Benefício BD 001 e

PGA) - 3.1.2 – Rentabilidade dos Investimentos no Semestre e Acumulado no Ano, onde é destacada a rentabilidade geral dos investimentos de 11,89%, superando, portanto, a meta atuarial do semestre (6,09%); item 3.1.3 – Imóveis, observando que a Ata do CD 687/2022 solicitou a realização de reestudo acerca da modalidade leilão como meio alternativo para alienação de imóveis; até a análise do RCI pelo CF tal assunto, não havia desdobramentos dessa pauta; na presente data será discutido o Memo 006/2023/DFA/Funcorsan tendo este assunto para deliberação; item 4. Gestão do Passivo do Plano de Benefícios BD 001, onde havia a preocupação com as pautas “premissas de hipóteses atuariais” e “efetivação integral do PED/2021 por parte da Patrocinadora e dos Participantes”; na presente data de análise do RCI já ocorreram desdobramentos das pautas elencadas. Este Conselho registra tomar ciência dos apontamentos realizados pelos Conselheiros. **8. Atas 541 e 542/2024 do Conselho Fiscal.** Acusa-se o recebimento e ciência das atas 541 e 542/2024 do Conselho Fiscal, bem como dos Relatórios de Enquadramento BD e PGA, dos meses de outubro e novembro/2023. **9. Cartas 001 e 002/2024/CD/Funcorsan.** Registra-se o encaminhamento das referidas cartas à Diretoria Executiva, em 18 de janeiro de 2024 e 12 de fevereiro de 2024, respectivamente, solicitando informações referentes ao custeio de pessoal para o exercício de 2024, e informações analíticas da folha de pessoal da Funcorsan, com a representação individualizada dos custos, juntamente com o detalhamento da estrutura organizacional. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata que segue assinada por mim, Secretária, e pelos Conselheiros Titulares presentes.

Arthur Martin
Presidente do Conselho Deliberativo Funcorsan

Arilson Wünsch

Eduardo Barbosa Carvalho

Joice Queli Cardoso Nunes Dalmas

Juliana Andersson Moreira

Sady Xavier da Cruz

Cláudia Cristina Martins
Secretária Executiva Sênior

ANEXO À ATA Nº 711/2024 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Manifestação individual, solicitada para inclusão como anexo da presente ata, a pedido do Conselheiro Arilson Wunsch, após o término da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo realizada em 26 de fevereiro de 2024, referente ao item “1. Alteração Estatuto da Funcorsan”

Preliminarmente, entendo que o cerceamento na abertura de prazo de vista de um membro titular, eleito, do Conselho Deliberativo é conduta grave que compromete a deliberação deste importante órgão colegiado, atraindo a sua nulidade. Isso porque, na forma do art. 7º, Parágrafo Único da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023, é dever do Conselho Deliberativo, no desempenho de suas funções, observar os princípios, regras e práticas de governança, a gestão e os controles internos, observado, naturalmente, o porte da EFPC. Nesse sentido, o item 66 do Guia PREVIC de Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelece que as discussões, que levem a deliberações da EFPC, devem ser objeto de amplo debate, sendo inclusive admissível que o Conselheiro busque apoio técnico de especialista, se assim se fizer necessário. A adequada compreensão, para um profícuo debate, é, portanto, um dever de ofício dos membros do Conselho Deliberativo e não é outra a orientação traçada na Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, que estabelece em seus artigos 1º e 3º, em atenção a elevados padrões éticos e de governança, pautados na preservação dos direitos dos participantes e assistidos. Em conclusão do ponto, reforço que a negativa de vista, em especial diante da amplitude do quadro de alteração estatutária e do atropelo com que o tema está sendo tratado, atenta contra a validade da presente deliberação. Na mesma toada, o amplo conhecimento sobre as alterações estatutárias, assegurado através da concessão de prazo razoável, é decorrência do disposto no art. 152, inc. II, da Resolução CNPC nº 23/2023. Se ao próprio patrocinador é assegurado prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento e manifestação expressa, com mais razão deve ser oportunizado ao membro do Conselho Deliberativo eleito pelos participantes e assistidos. De qualquer sorte, é possível verificar em linhas gerais aspectos que demandariam melhor compreensão e debate desse colegiado. A alteração estatutária passaria, inclusive, pela exclusão da figura do instituidor, o que no cenário de transição atual, vem apenas como uma delimitação desnecessária às opções da categoria envolvida. Além disso, a proposta traz significativas alterações na estrutura de gestão da Funcorsan, bem como no seu funcionamento, o qual passará a ser objeto de tratamento em norma interna. Ao lado disso, é perceptível o esvaziamento de espaços de fiscalização e participação dos participantes e assistidos, o que se dá sob o pretexto da ampla representatividade decorrente do voto em membro do Conselho Deliberativo, que terá a representatividade de apenas 1/3 (um terço) do colegiado e que, como nesta assentada ficou clarividente, quiçá terá direito à vista dos temas em debate.

Nessa mesma linha, as alterações propostas nos artigos 6, 18, 24 e 30 diminuem drasticamente a representação dos participantes com a exclusão da composição paritária no conselho deliberativo e, exclusão das possibilidades de requerimentos previstos nos incisos IV a VI do art. 6, não deixando outra alternativa ao participante a não ser a figura do conselheiro para recorrer de eventuais arbitrariedades, da mesma forma, ao permitir a troca do conselheiro indicado sem a exigência de critérios formais, a patrocinadora retira a autonomia da governança da entidade, gerando riscos aos participantes. Igualmente, através da exclusão do art. 48 retira dos participantes e assistidos a possibilidade de propor processo administrativo disciplinar ao Conselho deliberativo. Mais grave ainda, a exclusão do parágrafo único do art. 65 extingue a figura do grupo de trabalho para acompanhamento do processo de retirada de patrocínio, caso haja essa proposta, no qual há previsão da presença dos representantes do sindicato da categoria. Sob outro prisma, medida que silencia ainda mais aos participantes e assistidos, a proposta estabelece ao Conselho Deliberativo, através do art. 35, a competência de nomeação da Diretoria Executiva, sem eleição, inclusive em detrimento das condições ainda vigentes do acordo coletivo firmado com o Sindiágua/RS. Ao lado disso, percebe-se um profundo esvaziamento no Estatuto, com a pretensão de uma ampla regulamentação via Regimento Interno, o que contrasta com o art. 13, § 1º da Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023, através da qual a figura do Regimento Interno é subsidiária e meramente complementar ao Estatuto. Há diversos outros aspectos cuja extensão de sua implementação exigiria o aprofundamento e, por consequência, o debate qualificado neste colegiado. As considerações até aqui elencadas, embora estejam longe de esgotarem os temas, permitem como questão introdutória evidenciar que a presente proposta encontra óbice na tramitação sob dois prismas. Em primeiro lugar, a pressa na mudança, que não permite sequer o aprofundado debate do colegiado, é pretendida antes mesmo da formalização junto a PREVIC das alterações relativas à natureza jurídica da patrocinadora (se pública ou privada e as consequências de aplicabilidade da legislação própria), não justificando, assim, a proposta da exclusão da composição paritária do Conselho deliberativo. Não é sequer possível, formalmente, realizar adaptações estruturais se, naquele órgão de fiscalização, não há formalmente a alteração da natureza jurídica e, por consequência, a aplicabilidade ou não das normas descritas na Lei Complementar nº 108/01. Mas não bastasse isso, há importante vício de iniciativa, que a tramitação da proposta denuncia, na medida em que as profundas modificações passam pelo âmbito da competência específica da Diretoria Executiva. De fato, é cristalina a redação do art. 40, inc. IX do atual Estatuto Social que compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo proposta sobre criação, transformação ou extinção de órgão da estrutura governamental da Funcorsan. Trata-se de competência específica, veiculada através de alteração estatutária. Além disso, conforme dispõe o art. 26 do Estatuto, as proposições que tenham impacto em receita ou despesa da Funcorsan exigem a prévia instrução – e, portanto, apreciação para fins de envio da proposta – da Diretoria Executiva. Não por acaso, a sugestão de inclusão de um Parágrafo único no art. 40 do Estatuto Social, cuja redação outorga a qualquer membro do Conselho Deliberativo a competência de apresentação de propostas de competência da

Diretoria, tem por objetivo suprir exatamente o vício de origem da presente proposta, o que valeria, destaca-se, somente para futuras deliberações e não retroativamente. Em uma lógica simples: se a competência já estava alcançada aos membros do Conselho Deliberativo, nas matérias de que trata o art. 40, por qual razão incluir o parágrafo único? Somente para que seja dito o que não pode ser extraído de local algum do Estatuto. No mais, está bastante evidente a descaracterização da estrutura da Funcorsan, razões suficientes para a não aprovação da proposta de alteração estatutária, em especial, no contexto em que apresentada.